



DECISÃO n.º: 97/2011 – COJUP
PAT n.º: 34/2010 – 4ª URT (protocolo n.º. 119518/2010-4)
AUTUADA: CAMANOR PRODUTOS DO MARINHOS LTDA.
ENDEREÇO: Fazenda Peixe Boi, n.º 0 – Zona Rural – Porto do Mangue/RN
AUTUANTES: Michael Pedroza Magalhães- matrículas n.º.194537-8.
DENÚNCIA: 1- Aproveitamento indevido de créditos fiscais, reduzindo o recolhimento do imposto devido.

EMENTA: ICMS– APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS, REDUZINDO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

1- Questão meritória não analisada. Empresa reconhece o cometimento da infração tributária. Desistência tácita do litígio na esfera administrativa. Crédito Tributário satisfeito integralmente pelo pagamento. Denúncia procedente. Crédito Tributário extinto com fundamento no art. 156, inciso I do CTN(código tributário nacional).

2- Auto de Infração PROCEDENTE.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 – DA DENÚNCIA

De acordo com o Auto de Infração n.º. 113/2010 – 4ª URT, lavrado em 17/06/2010, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada por haver aproveitado indevidamente em sua escrita fiscal, créditos fiscais no período de JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007, resultando dessa forma num recolhimento menor do imposto devido ao erário estadual, consoante se pode verificar do demonstrativo em anexo.



A autuação se deu em razão da suposta infringência aos art. 150, incisos III e XIII, c/c 108 e 118, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso II, alínea “a do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de **R\$ 13.951,17(treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos)**, sem o prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de R\$ 9.300,78(nove mil, trezentos reais e setenta e oito centavos), perfazendo o crédito tributário um montante de **R\$ 23.251,95(vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos)**.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia apresentada, vem a atuada, através de seus procuradores devidamente munidos de instrumento procuratório, fls. 52, ofertar suas razões de defesa no prazo regulamentar, alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente, a atuada aduz em sua peça de defesa que optou por quitar a parcela que entende ser incontroversa do débito lançado, e impugna os outros pontos.

No mérito, a atuada alega que o cerne da questão reside nas notas fiscais em que o agente do fisco não teve acesso, não podendo identificar o destaque do ICMS nestas notas.

Que a empresa foi intimada para que apresentasse as seguintes notas fiscais: 128288, 247572, 13980, 207727, 28226, 37285 e 13263.

Assevera que o agente tributário localizou nos livros de registro as notas fiscais de nºs 128288, 13980 e 13263, bem como pôde localizar o destaque do ICMS nas referidas notas fiscais, destacando que os créditos fiscais foram destacados de forma devida.

Que os autuantes ao fundamentarem a penalidade aplicada ao feito, informaram que as notas fiscais não foram apresentadas, afirmando que a empresa lançou os créditos fiscais indevidamente no livro de registro de entrada de mercadorias.



Aduz que as notas fiscais anexas pelo agente do fisco constam destaque do ICMS e que os créditos não foram lançados indevidamente.

Requer que seja dada baixa à penalidade aplicada ao feito, vez que a impugnante não lançou indevidamente créditos fiscais em conta gráfica.

Por fim, solicita que sua impugnação seja julgada procedente, concluindo-se pela ausência de ilegalidade perpetrada, dando-se baixa nas penalidades aplicadas.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça vestibular destes autos, o autuantes alega o os seguintes fatos:

Que a empresa apresentou as notas fiscais de nºs 24572, 207727, 28226 e a 3930

Que somente a nota fiscal de nº 247572 - apresentada pela impugnante , cabe ser considerada, tendo em vista a mercadoria nela descrita se caracteriza como insumo ou produto destinado à criação de camarão.

Assevera que, quanto às notas fiscais de nºs 207727, 28226, não podem ser consideradas, visto que não se caracterizam como insumos ou produtos destinados à produção de camarão, tanto que a própria COFIS glosou os créditos fiscais lançados indevidamente quando da análise do pedido de reconhecimento.

Por fim, requer a manutenção parcial do auto de infração.

2 - DOS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fls. 76, que o contribuinte não reincidente na prática do ilícito tributário ora apontado.

3 – DO MÉRITO



Consoante consta dos autos, cuida o presente processo de autuação fiscal em virtude de violação à legislação tributária estadual, especialmente no que concerne ao lançamento indevido de créditos fiscais em conta gráfica do ICMS, referente ao período de janeiro a novembro de 2007, conforme demonstrativo em anexo.

Analisando o presente processo, observa-se que não comporta maiores debates, vez que a defendente quitou integralmente o lançamento perpetrado através do AI acima referido, no montante de R\$ 18.182,50(dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), em data de **28/07/2011**.

Mister salientar que a impugnante tomou **ciência no próprio AI em 28 de junho de 2010**, e optou pela quitação do auto de infração na data acima mencionada, optando por usufruir da redução da multa, conforme lhe faculta a Lei, quitando o crédito tributário, extinguindo-o, por conseguinte.

Assim, como se sabe, ao ser notificado do Auto de Infração em 28/06/2011, a empresa poderia tomar as seguintes providências:

1 – **Reconhecer o cometimento da infração**, efetuando o pagamento à vista ou parceladamente, com as vantagens que cada modalidade oferece, através da redução da multa, **como de fato o fez**;

2 – não concordar com a ação do fisco, optando por discuti-la através do devido processo legal, bastando, para tanto, apresentar as respectivas razões de defesa;

3 – concordar com parte do lançamento, pagando-o e impugnando a outra.

Nesse sentido, a empresa poderia, por exemplo, ter adimplido o imposto de que cuida a inicial e ter impugnado a parte relativa à penalidade.

Entretanto, nada disso foi feito, eis que restou incontroverso o fato de que a impugnante optou de fato pelo pagamento à vista, obtendo inclusive, o desconto na multa de 50%, como revela os documentos de fls. 31 a 32 e 66 a 67 dos autos, abrindo mão, por conseguinte, da discussão do mérito da questão na esfera administrativa.

A propósito, o pagamento - por seu turno - extingue o crédito tributário, nos precisos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, abaixo reproduzido.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

*Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal*



I - o pagamento; (g.n)

De pronto, observa-se que ao efetuar o pagamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, a autuada confessou o cometimento da infração a ela imputada, desistindo tacitamente da lide.

Assim, operou-se a desistência tácita do litígio, que sequer chegou a ser instaurado, tudo nos termos da alínea “a” do inciso II do artigo 66 do RPPAT, abaixo reproduzido.

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

*I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;
II - tacitamente:*

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo. (g.n)

De sorte, que o pleito da ora requerente não encontra guarida na legislação vigente, pois, ao efetuar o pagamento, pôs fim a qualquer discussão quanto à procedência ou improcedência da ação do fisco, contra ela instaurada, inclusive de eventuais nulidades.

Assim, pelo exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelaram-se ineficazes para invalidar parte do lançamento tributário de ofício;

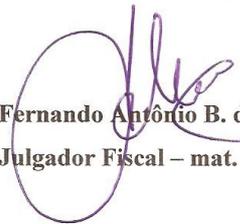
JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no **art. 340, inciso II, alínea “a”** do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 13.951,17 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos)**, sem prejuízo da cobrança do tributo devido no valor de **R\$ 9.300,78 (nove mil, trezentos reais e setenta e oito centavos)**, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 23.251,95 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos)**.

Assim, como o crédito tributário foi satisfeito integralmente pelo pagamento, consoante se pode verificar das fls. 31 a 32 e 66 a 67 dos autos, DECLARO-O EXTINTO, tendo em vista que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário conforme preceitua o art. 156, inciso I do CTN(código tributário nacional).



Remeta-se o p.p. à 4ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

COJUP- Natal, 11 de agosto de 2011.


Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal – mat. 154.361-0

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal